



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.006295/95-24
Recurso nº. : 124.776
Matéria : IRPF - EX.: 1992
Recorrente : MANOEL BRENNAND TAVARES DA SILVA
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 31 DE MAIO DE 2001
Acórdão nº. : 102-44.832

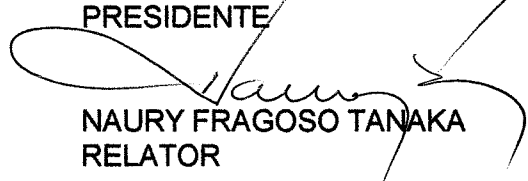
IRPF – EX. 1992 – RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO – ILEGITIMIDADE ATIVA – Não se conhece do recurso movido por terceiro, inventariante, que pretende alterar valor de mercado de bem declarado, quando ainda em vida, por contribuinte agora falecido. Prerrogativa exclusiva do contribuinte não se inclui dentre as atribuições do inventariante previstas no artigo 991 do Código de Processo Civil – CPC, Lei n.º 5869, de 11 de janeiro de 1973.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MANOEL BRENNAND TAVARES DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por ilegitimidade da parte, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


NAURY FRAGOSO TANAKA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 JUL 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro LEONARDO MUSSI DA SILVA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10480.006295/95-24

Acórdão nº : 102-44.832

Recurso nº : 124.776

Recorrente : MANOEL BRENNAND TAVARES DA SILVA

RELATÓRIO

Pedido de retificação da Declaração de Rendimentos de Luiz Carvalho Tavares da Silva, CPF n.º 000.094.314-20, do exercício de 1992, ano-base de 1991, com a finalidade de alterar valor declarado de 111.729 ações da Cia Patrimonial Várzea do Capibaribe, de 2.125.548,00 Unidades Fiscais de Referência - UFIR para 5.293.798,23 UFIR, com lastro em Laudo de Avaliação emitido por Caldas e Acosta Engenheiros Associados, em 19 de junho de 1992, fls. 01 a 24. A declaração retificadora é de contribuinte falecido e o pedido é assinado pelo inventariante. Junta o referido Laudo e cópia de publicação do Balanço da Companhia Patrimonial Várzea do Capibaribe de 31 de dezembro de 1991.

Acostadas ao processo telas on-line do sistema IRPF/CONS referente ao processamento dessa declaração, cópia da declaração de rendimentos processada pela Secretaria da Receita Federal – SRF, cópias das declarações de rendimentos da referida pessoa jurídica, relativas aos exercícios de 1992 e 1993, fls. 25 a 52. Processo 10480.011552/00-33, ao final anexado, contendo procuração para fins de representação perante órgãos públicos de MANOEL BRENNAND TAVARES DA SILVA a ALCINA MARIA SANTOS LIMA, datada de 9 de outubro de 2000, e pedido para juntada ao presente.

O chefe do Serviço de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Recife – SESIT/DRF/Recife considerou improcedente o pedido em vista de que o Laudo de Avaliação apresentado não se reveste das características exigidas no Ato Declaratório (Normativo) CST n.º 8, de 23 de abril de 1992, pois não efetuado



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10480.006295/95-24

Acórdão nº : 102-44.832

por peritos ou empresa especializada, Decisão SESIT n.º 239/98, de 17 de setembro de 1998, fls. 53 a 56.

Recorreu ao Delegado da Receita Federal de Julgamento em Recife contestando a Decisão anterior e trazendo ao processo Certidão do CREA-PE onde atestou-se, em 15/10/96, que a empresa Caldas & Acosta Engenheiros Associados Ltda encontrava-se habilitada a efetuar serviços de engenharia de avaliação. Frisou que o Laudo foi fornecido pela empresa e não pelos engenheiros que o assinaram, fls. 59 a 75.

Novamente o pedido foi considerado improcedente em vista de que a empresa Caldas & Acosta Engenheiros Associados Ltda não tinha objetivo específico voltado às avaliações de ações. Adicionalmente, informa-se que o Laudo não foi assinado por três peritos como dispõe o ADN CST n.º 8/92, Decisão DRJ/RCE n.º 693, de 12 de julho de 1999, fls. 77 a 81.

Apresenta recurso ao Primeiro Conselho de Contribuintes por intermédio de sua representante Alcina Maria Santos Lima, conforme consta de procuração juntada por anexação do processo n.º 10480.011552/00-33 a este, solicitando seja considerado o Laudo de Avaliação apresentado uma vez emitido por empresa especializada e assinado por dois peritos. Cita os Acórdãos 1.º CC n.º 105.5319 e 105.5320 publicados no Diário Oficial da União de 17 de junho de 1991, como jurisprudência a amparar sua alegação quanto ao referido Laudo, fls. 85 a 89.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10480.006295/95-24

Acórdão nº : 102-44.832

VOTO

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

A retificação da declaração de rendimentos do exercício de 1992, de Luiz Carvalho Tavares da Silva é solicitada por terceiro não habilitado para esse fim como se demonstra a seguir.

Mesmo não constando documento sobre o óbito desse contribuinte entendo que à época do pedido encontrava-se falecido em vista de que a retificação é solicitada por Manoel Brennand Tavares da Silva na qualidade de inventariante. Presume-se que a declaração de rendimentos do exercício de 1992, foi apresentada pelo contribuinte ainda em vida pois na cópia extraída dos arquivos da Receita Federal consta sua assinatura. Trata-se, portanto, de pretendida retificação de dados declarados pelo contribuinte, quando ainda em vida, que deu origem à massa do espólio de Luiz Carvalho Tavares da Silva, solicitada pelo inventariante, em 16 de Junho de 1995.

De acordo com o Código Civil, Lei n.º 3071, de 1.º de janeiro de 1916, uma vez aberta a sucessão, o domínio e a posse da herança transmitem-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários (artigo 1572). No entanto, em vista da necessidade de resguardar direitos, quitar dívidas e atribuir o quinhão correto a quem tenha participação na herança, não ocorre transferência imediata desta a quem de direito. Há que se promover a partilha judicial para esse fim.

A figura do espólio representa o conjunto de bens, direitos e obrigações do falecido, e tem representatividade até a data da partilha dos bens. É administrado por um terceiro, denominado inventariante, com atribuições definidas



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.006295/95-24

Acórdão nº. : 102-44.832

no artigo 961 do Código de Processo Civil – CPC, Lei n.º 5869, de 11 de janeiro de 1973, todas com foco na administração da massa de bens, direitos e obrigações que constituem o espólio.

Constituem-se atribuições do inventariante administrar o espólio, velando-lhe os bens com a mesma diligência como se seus fossem; representar o espólio ativa e passivamente, em juízo ou fora dele; prestar primeiras e últimas declarações; exhibir, em cartório, às partes, documentos relativos ao espólio; entre outras. Tem poder administrativo o inventariante inclusive para alienar bens de qualquer espécie.

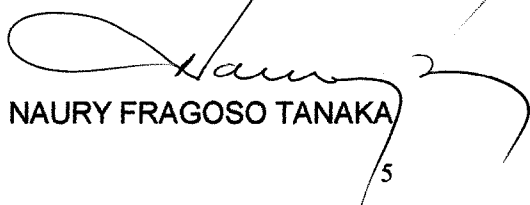
A pretendida retificação importa em alterar valor de bem pertencente ao contribuinte ainda em vida, ano de 1991, e que pelo falecimento teve o domínio e a posse transmitidos aos herdeiros pela abertura da sucessão. Essa alteração de valores declarados pelo contribuinte quando em vida não se encontra dentre as atribuições do inventariante pois implica em modificar preço de mercado de bem de terceiro, prerrogativa exclusiva do contribuinte falecido.

Entendo que a ação extrapola os poderes do inventariante e incorre em ilegitimidade ativa de acordo com o artigo 6.º do CPC, por permitir ação de terceiro sobre valor de mercado de bem do contribuinte falecido, direito afeto apenas ao contribuinte titular da declaração.

“Art. 6.º. Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.” Ilegítima, pois, a autoria do pedido, na forma prevista no artigo 6.º do CPC, ao reportar-se à declaração de rendimentos efetuada ainda em vida pelo contribuinte e ter por objetivo alterar valor de mercado de bens.

Voto por negar conhecimento do pedido.

Sala das Sessões - DF, em 31 de maio de 2001.


NAURY FRAGOSO TANAKA
5